



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 96 /2018.

Autora: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

EMENTA

COSIP. Instituir no Município de Caçapava. Legalidade e Constitucionalidade com observação.

Referido Parecer tem por escopo analisar o Projeto de Lei nº 96/2018, de autoria do Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges, que “Institui no Município de Caçapava o Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública (Ilumina Caçapava), nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”.

A propositura vem acompanhada de justificativa às fls. 01/02.

A iniciativa está conforme a Lei Orgânica do Município.

O projeto em análise não está acompanhado da estimativa de arrecadação e da planilha de gastos com a iluminação pública, assim, essa Procuradoria sugere seja solicitado ao autor da propositura através da Comissão de Finanças e Orçamento o referido documento.

Vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

15
~

se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

No que tange a “sinalização semafórica”, importante ressaltar, essa Procuradoria entende que a finalidade da COSIP é arrecadar recursos para arcar com os custos da iluminação pública de locais públicos e não de sinalização viária.

Essa matéria deverá ser observada pelas Comissões.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública não está inserida na CF como um tributo, portanto sua instituição acontece através de lei ordinária.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos e Defesa do Consumidor**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 08 de novembro de 2018.


Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712